Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta. para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno Sala das Sessões. Em, 14/04/2021 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI** **Nº _____/2021.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 40 /2021.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Em caráter excepcional, concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica concedida remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como cancelados os respectivos débitos referentes ao exercício de 2021, quanto aos seguintes veículos:

I – ônibus;

II – micro-ônibus, assim entendido o veículo automotor para transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros, com as seguintes características:

a) veículo para o transporte de passageiros dotados de mais de 8 (oito) lugares, além do condutor, com peso bruto total inferior ou igual a 5,0 (cinco) toneladas (vans);

b) veículo para o transporte de passageiros dotados de mais de 8 (oito) lugares, além do condutor, com peso bruto total superior a 5,0 (cinco) toneladas;

III – motocicleta com potência de até 160 (cento e sessenta) cilindradas cúbicas;

IV – motocicleta com potência acima de 160 (cento e sessenta) até 300 (trezentas) cilindradas cúbicas;

V – automóvel de passeio, cujo valor médio de mercado seja igual ou inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

VI – automóvel de carga ou misto;

VII – veículo terrestre de carga ou misto, jipe, picape e camioneta com cabine fechada ou dupla.

§ 1° A fruição do benefício previsto nesta lei, relativo aos veículos constantes nos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica condicionada ao atendimento, conforme o caso, das seguintes condições:

I – o veículo seja utilizado, exclusivamente, para uma dessas finalidades:

a) para o transporte de fretamento turístico e contínuo;
b) para o transporte escolar;

II – na hipótese prevista na alínea *a* do inciso I deste parágrafo, que o veículo, autorizado pelo órgão competente, seja de posse ou propriedade de empresa de transporte de fretamento turístico e contínuo ou de seus respectivos sócios;

III – na hipótese prevista na alínea *b* do inciso I deste parágrafo, que o veículo, autorizado pelo órgão competente, seja de posse ou propriedade de empresa de transporte escolar ou de seus respectivos sócios.

§ 2° O disposto no inciso III do § 1° deste preceito aplica-se, também, ao transportador autônomo que prestar serviço de transporte escolar.

§ 3° Ressalvado o disposto no § 4° deste artigo, o benefício previsto neste artigo aplica-se, exclusivamente, para os veículos constantes nos incisos III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, de propriedade de empresas cuja atividade econômica, principal ou secundária, seja correspondente as seguintes CNAE:

I – 5510-8 – Hotéis e Similares;

II – 5611-2/01 – Restaurantes e similares;

III – 5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;

IV – 5611-2/04 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;

V – 5611-2/05 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;

VI – 5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;

VII – 5620-1/02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;

VIII – 5620-1/03 – Cantinas – serviços de alimentação privativos;

IX – 5620-1/04 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;

X – 8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

XI – 8230-0/02 – Casas de festas e eventos;

XII – 9329-8/01 – Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.

§ 4° Fica, ainda, estendido o benefício previsto neste artigo para:

I – veículos constantes no inciso III do *caput* deste artigo, de propriedade de pessoa física;

II – veículos constantes no inciso V do *caput* deste artigo, de propriedade de pessoa física parceira de aplicativos para transporte particular.

Art. 2° Para fins do disposto no artigo 1°, o regulamento desta Lei disporá sobre:

I – a forma de comprovação da posse ou da propriedade;

II – os procedimentos para reconhecimento da remissão;

III – os critérios e exigências para a concessão do benefício fiscal nas hipóteses previstas no § 4° do referido artigo 1°;

IV – o número mínimo de viagens para que se possa fruir o benefício fiscal previsto no inciso II do § 4° do artigo 1°.

Art. 3° O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de abril de 2021, 200° da Independência e 133° da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 40 **DE** 14 **DE ABRIL DE 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de **Projeto de Lei** que ***"Em caráter excepcional, concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências".***

Em decorrência das medidas sanitárias imprescindíveis para conter a expansão do novo coronavírus, o recolhimento das pessoas em domicílio ocasionou a redução substancial das atividades econômicas.

Nesse cenário, os setores de bares, lanchonetes, restaurantes, bufê, organização de feiras, festas, eventos, danceterias, hotéis e similares, bem como de fretamento turístico e de transporte particular parceiro de aplicativo, sofreram intenso impacto negativo, uma vez que a população ficou, de forma geral, impedida de sair de casa e de se deslocar, além da proibição de aglomeração.

Da mesma forma, o setor de transporte escolar perdeu sua finalidade com a suspensão das aulas, em decorrência de medida preventiva imposta às redes de ensino pública e privada. E a população em geral teve redução de renda, com aumento significativo de pessoas abaixo da linha da pobreza, em virtude do crescimento do desemprego, necessitando, assim, de medidas de apoio financeiro.

Sendo assim, o benefício ora proposto vem em socorro emergencial e extraordinário dos referidos setores, que desempenham importante função socioeconômica, para que tenham condições de assegurar a continuidade da prestação de serviço quando for restabelecido o fluxo de suas atividades.

Ademais, a remissão de débitos do IPVA relativo a motocicletas até 160 cilindradas é medida de apoio que atende as pessoas de baixa renda.

Os valores relativos ao cálculo de impacto da renúncia foram apresentados pela Secretaria de Estado de Fazenda, conforme abaixo:

Atividade de Pessoa Jurídica e Veículo de propriedade de Pessoa Física	Valor da Renúncia	Quantidade de beneficiados	Quantidade de Veículos
Hotéis e Similares	409.533,00	197	317
Bares e Restaurantes	2.612.707,00	1.677	2.610
Transporte Escolar	884.919,00	1.047	1.047
Empresas Turismo	1.759.376,00	777	1.038
Discotecas e Casas de festas	81.899,00	54	76
Motocicletas até 160 cilindradas	23.133.118,00	534.196	613.639
Veículos de transporte por aplicativo	7.266.545,00	10.000	10.000
Totais	36.148.097,00	547.751	628.410

Fonte: Informação n° 040/2021-R/UPTE/SARP/SEFAZ, de 13/04/2021.

São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de abril de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 41 /2021-SAD.

Cuiabá, 14 de abril de 2021.

16 Na Sessão da: Em 14/04/2021 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 40 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Em caráter excepcional, concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências."***.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 14 / 04 / 21
Max Russi
Presidente ALMT

Assembléia Legislativa de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em 14/04/2021
Ass.: Rebeca Dias